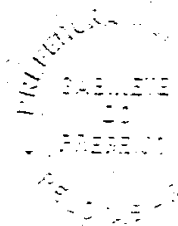




**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Ofício Gabinete – 0607/2012. FMTF

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VI, do Art. 62 e parágrafo 1º, do artigo 86, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1749/2012 (Of. Leg. nº 0461/2012) que: "Institui a tarifa social de água e esgoto destinada a aposentados, idosos, portadores de necessidade especial e cidadãos de baixa renda, nas condições que especifica", em conformidade com o parecer apenso, oriundo da Procuradoria Geral do Município contrário a sanção do Projeto de Lei em epígrafe, face a ausência de constitucionalidade. Encaminhamos em anexo, parecer do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP, referente ao "Projeto Consumo Medido" e "Residencial Social", visando o atendimento de usuários de baixa renda.

Estas senhor presidenté, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 10 de julho de 2012.

**Adolfo Antonio Fetter Junior**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**Luiz Eduardo Brod Nogueira**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**Pelotas- RS**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

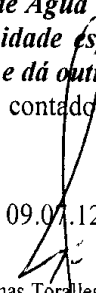
PROCURADORIA  
Pág. 12 JB

MEMORANDO 009377/2012  
PL 000016/2012  
PROCEDÊNCIA: SMG  
INTERESSADO: SERVIÇO DE ATOS OFICIAIS/SMG  
ASSUNTO: OF LEG 0461/12 – PL – INSTITUI TARIFA SOCIAL DE ÁGUA  
E ESGOTO

Da análise dos autos, atendendo solicitação, retorne ao Procurador Geral do Município, com a Minuta de VETO ao PROJETO DE LEI (Of. Leg. n.º 0461/12) que: ***“Institui a tarifa Social de Água e Esgoto destinada a aposentados, idosos, portadores de necessidade especial e cidadãos de baixa renda, nas condições que especifica, e dá outras providências”.***

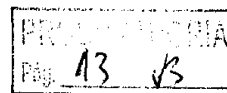
Prazo para eventual veto: 15 dias úteis contados do recebimento no Gabinete (art. 86, §1º da LOM).

Em, 09.07.12

  
Jonathas Toralles Jr.  
Procurador Municipal  
OAB/RS 19016



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



### MENSAGEM:

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas/RS,  
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 86 da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, decidi vetar TOTALMENTE o PROJETO DE LEI (Of. Leg. n.º 0461/12) que: *“Institui a tarifa Social de Água e Esgoto destinada a aposentados, idosos, portadores de necessidade especial e cidadãos de baixa renda, nas condições que especifica, e dá outras providências”.*

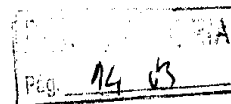
Senhores Vereadores:

Decidi vetar o presente projeto, independentemente do mérito da medida, por considerá-lo manifestamente inconstitucional e ilegal, por afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, ao propor medida de natureza político-administrativa própria do Poder Executivo, via projeto de lei, pois compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa na organização e funcionamento da administração pública, bem como, planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais (artigos 1º, 4º e 62, IV, XI e XIII da LOM c/c artigos. 5º, 8º, 60, II “d”, 82, III e VII e 141 todos da Carta Estadual e artigos 2º, 61, §1º, II, “b” da CF/88).

Ao lado disso, a diferenciação da tarifa quanto a situação pessoal do usuário), nos moldes apontados, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro no plano contratual, em decorrência de eventual benefício tarifário, observadas as características técnicas, tudo ao teor do disposto no art. 175, III da CF/88 (Regulamentado pelas Leis Federais n.ºs 8.987/95 e 9.074/95) e art. 163, §4º da Constituição Estadual. Aliás, a renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 14 da LC 101/00, pelo que, a proposta deveria



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



3

contemplar tal adequação e apresentar os estudos técnicos pertinentes, sob pena de contrariar à Lei Maior e as respectivas normas complementares e regulamentadoras <sup>1</sup>.

De outra banda, ao que decorre da redação de seus dispositivos, a proposta impõe o dever de fiscalização, fixando pontos de regulamentação, administração e atendimento, ingressando, assim, em seara estranha ao âmbito da sua iniciativa para o processo legislativo (art. 61§1º da CF/88), sendo esse o entendimento

<sup>1</sup> Constituição Federal:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado."

Lei nº 8.987/95

"Art. 13 - As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários".

Lei nº 9.074/95

"Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. (grifo nosso)

Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular."

Constituição Estadual:

"Art. 163 - Incumbe ao Estado a prestação de serviços públicos, diretamente ou através de licitação, sob regime de concessão ou permissão, devendo garantir-lhes a qualidade.

"§ 4º - Será assegurado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão, vedada a estipulação de quaisquer benefícios tarifários a uma classe ou coletividade de usuários, sem a correspondente e imediata readequação do valor das tarifas, resultante da repercussão financeira dos benefícios concedidos." (Acréscimo pela Emenda Constitucional nº 27, de 15/12/99)."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA GERAL  
Pag. 15 de 33

esposado pelo E. TJRGS<sup>2</sup>, pelo que, é manifesta a inconstitucionalidade, por vício iniciativa.

Finalmente, é certo que o projeto contraria ao interesse público. Primeiro, porque manifestamente ilegal, por falta de suporte legal, pois a Lei Orgânica vai forte no sentido de que compete privativamente ao Prefeito planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais (art. 62, XIII da LOM c/c art. 8º da Carta Estadual). Segundo, porque a própria autarquia informa que se encontra em estudo projeto a ser implanantado, no qual a tarifa social está prevista, nos termos alinhados no expediente em anexo.

Assim, a proposta é manifestamente inconstitucional, também ilegal, portanto, contrária ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Pelotas, 09 de julho de 2012

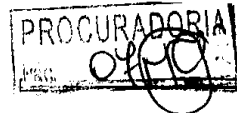
ADOLFO ANTÔNIO FETTER JÚNIOR  
Prefeito

*De acordo*

*Bjornson*  
Dra. Brenda Luelmo Guaraní  
Procuradora Geral Adjunta  
- P G M -

09/07/2012

<sup>2</sup> ADIN (70022494538)



**SNEP**

SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS  
Rua Félix da Cunha, 653 - Pelotas RS (53) 3026.1144  
CNPJ 92.220.862/0001-48

Ao DIREP

Já se encontra em estudo o projeto a ser implantado, "Projeto consumo medido", em que a tarifa social sob o nome "Residencial Social" está prevista para os casos em que a água é utilizada para fins domésticos em prédios de uso exclusivamente residencial, habitado por usuários de baixa renda, conforme abaixo:

- a) Ser ocupado exclusivamente para fins de moradia.
- b) Imóvel com no máximo 39m<sup>2</sup> de área construída.
- c) Ser consumidor monofásico de energia (170Kwh/mês)
- d) Ter renda per capita de meio salário mínimo (de acordo com análise do IBGE)

Deverá estar implantado, em breve, um "projeto piloto" para avaliação quanto ao impacto financeiro.

28/06/2012

Via PGM, com as informações  
DEF. A/C. <sup>Deu</sup> Mônica.

29/06/12

Dalmo Dias Mogyen  
Diretor-Presidente  
SNEP